

Apelação nº **0006677-33.2022.8.19.0014**

Apelante: **BANCO CÉDULA S/A**

Apelado: **RENATA CHRISTIANNE SIQUEIRA CRESPO DE AZEVEDO CARVALHO**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDICIONAMENTO DO DEVER INDENIZATÓRIO À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. CHEQUE EMITIDO POR FACTORING. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição bancária ré contra sentença proferida em liquidação individual de sentença coletiva oriunda de ação civil pública (processo nº 0030739-36.2005.8.19.0014), na qual se reconheceu a responsabilidade solidária do banco pelos prejuízos suportados por consumidores vinculados a investimentos realizados por intermédio de empresas do Grupo BMR, condicionando-se o dever indenizatório à comprovação da efetiva aplicação financeira. A autora pretende a condenação do réu com base em cheque emitido por BM Factoring, além de extratos bancários e declaração de imposto de renda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora comprovou a efetiva aplicação financeira apta a viabilizar a liquidação individual da sentença coletiva, demonstrando o fato constitutivo do direito indenizatório; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para manutenção do benefício da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença coletiva proferida na ação civil pública condiciona expressamente o dever indenizatório do banco réu à comprovação efetiva e cabal de que o consumidor realizou aplicação financeira junto às empresas do Grupo BMR, não bastando a mera apresentação de títulos de crédito.

A liquidação individual de sentença coletiva possui natureza cognitiva quanto ao *an debeatur*, cabendo à autora o ônus de demonstrar a efetiva aplicação financeira que teria originado o dano.

O cheque apresentado pela autora, emitido por BM Factoring, não comprova, por si só, a existência do negócio jurídico subjacente nem demonstra o valor investido inicialmente, tratando-se de título de crédito desvinculado de causa negocial comprovada.

Os extratos bancários juntados não demonstram investimento junto ao banco réu, mas apenas o depósito do cheque e sua devolução por insuficiência de fundos, inexistindo comprovação do saque, resgate ou transferência da quantia supostamente destinada ao investimento inicial.

A autora não apresenta histórico documental mínimo das operações alegadas, como eventuais cheques anteriores trocados mensalmente, rastros financeiros compatíveis com o investimento, ou documentos que descrevam condições contratuais como valor aplicado, remuneração do capital e garantias.

A declaração de imposto de renda apresentada não registra o alegado investimento no campo “Bens e Direitos”, reforçando a ausência de comprovação da operação financeira.

A jurisprudência do Tribunal, em casos análogos, exige prova mínima do negócio causal e do investimento efetivamente realizado, reconhecendo que a simples apresentação de cheque não é suficiente para configurar o fato constitutivo do direito indenizatório.

A gratuidade de justiça não se sustenta quando demonstrada incompatibilidade entre a alegada hipossuficiência e a capacidade econômica revelada pelos autos, notadamente diante de declaração de imposto de renda com renda anual de R\$ 45.097,00, patrimônio em espécie de R\$ 41.000,00 e residência em imóvel de alto padrão.

A presunção de hipossuficiência é relativa, sendo legítima a revogação do benefício quando ausentes elementos que indiquem risco à subsistência pelo pagamento de custas e despesas processuais, conforme precedentes e Súmula nº 39 do TJ/RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Teses de julgamento:

Na liquidação individual de sentença coletiva oriunda de ação civil pública, o dever indenizatório reconhecido em face de instituição financeira permanece condicionado à comprovação cabal da efetiva aplicação financeira realizada pelo consumidor.

A simples apresentação de cheque emitido por empresa vinculada ao Grupo BMR, desacompanhada de prova do negócio jurídico subjacente e do aporte financeiro originário, é insuficiente para demonstrar o fato constitutivo do direito à indenização.

A gratuidade de justiça pode ser revogada quando os elementos constantes dos autos evidenciam capacidade econômica incompatível com a alegada hipossuficiência, sendo relativa a presunção da declaração de pobreza.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte ré.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré em face da r. sentença de procedência da pretensão autoral, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos (index 890):

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença veiculado nestes autos, extinguindo a presente fase processual com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para fixar o valor da condenação em R\$ 36.566,29, considerando a data de 25/09/2005, devendo tal montante ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação na fase de conhecimento da demanda coletiva (art. 405, do Código Civil e Tema 685/STJ) e correção monetária pelo índice da CGJ/TJRJ, desde o desembolso.

Ante a sucumbência, condeno Ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, Tema 1076, Dje 31/05/2022), montante adequado para remunerar o empenho e tempo despendido pelos advogados, com fundamento nos artigos 82 e 85, § 2º do CPC."

Em suas razões recursais (index 914), o Banco réu pugna pela reforma do r. *decisum* a fim de que o pedido seja julgado improcedente, assim como pleiteia a revogação da gratuidade de justiça deferida à Autora.

Para tanto, aduz se tratar de liquidação individual de sentença proferida em sede de ação civil pública (processo nº 0030739-36.2005.8.19.0014), na qual fora condenada, solidariamente, a reparar os prejuízos sofridos individualmente pelos consumidores que haviam investido suas economias nos negócios oferecidos em parceria com o Grupo BMR. Salienta que a parte autora não logrou comprovar a origem do dinheiro investido e nem sua circulação. Ressalta que tanto o

cheque quanto os extratos bancários juntados aos autos somente demonstram que a Autora tentou efetuar o depósito daquele em sua conta corrente, o qual foi devolvido por ausência de fundos; o que não é suficiente para comprovar a realização do investimento. requer a revogação do benefício da assistência judiciária concedido à parte autora, alegando que a mesma ostenta um patrimônio acumulado em torno de R\$ 41.000,00, além de residir em condomínio de luxo.

A parte autora apresentou contrarrazões (index 949), prestigiando a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual o mesmo merece seguimento.

No plano de fundo, a presente demanda visa à liquidação de sentença proferida em sede de ação civil pública, nos autos do processo nº 0030739-36.2005.8.19.0014, em que se reconheceu a responsabilidade solidária da Instituição bancária ré na reparação dos prejuízos sofridos individualmente pelos consumidores que haviam investido suas economias e recebido, em contrapartida, títulos de crédito como forma de garantia dos investimentos, emitidos por empresas do Grupo BMR; porém, condicionou o exercício do respectivo direito indenizatório à demonstração da efetiva aplicação financeira.

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à atividade de liquidação individual de sentença coletiva, de natureza cognitiva, para fins de determinação do *an debatur*, sendo ônus da Autora a demonstração da efetiva aplicação financeira que lhe causou a lesão.

Assim restou definido no julgamento da ação civil pública (processo nº 0030739-36.2005.8.19.0014): “o *dever indenizatório do Banco réu está **intrinsecamente condicionado à comprovação efetiva e cabal de que o consumidor tenha concretamente realizado a aplicação financeira de seus recursos nas empresas do Grupo BMR***”. (grifado)

Eis a ementa do julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO FIRMADO ENTRE O BANCO CÉDULA E O GRUPO BMR, TENDO POR OBJETO O AGENCIAMENTO DE CLIENTES INTERESSADOS EM CONTRATAR EMPRÉSTIMOS PESSOAIS JUNTO AO BANCO CÉDULA, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. O GRUPO BMR, ATUANDO COM EXCESSO DE PODER, DESVIRTUOU O OBJETO DO CONTRATO, PASSANDO A CAPTAR RECURSOS DE CONSUMIDORES INTERESSADOS EM FAZER INVESTIMENTOS JUNTO AO BANCO CÉDULA. EM CONTRAPARTIDA, O GRUPO BMR EMITIA CHEQUES COMO GARANTIA DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. O GRUPO BMR ATUAVA COMO REPRESENTANTE DO BANCO CÉDULA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO GRUPO BMR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CÉDULA PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO CÉDULA A REPARAR OS PREJUÍZOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES. O DEVER DO BANCO RÉU DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES DEVE FICAR CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA LISURA E DA EFETIVA OCORRÊNCIA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA A CARGO DE CADA CONSUMIDOR LESADO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO BANCO

CÉDULA. PROVIMENTO DO APELO DA ASSOCIAÇÃO ASSISTENTE PARA O FIM DE ESCLARECER O ALCANCE DO DECRETO CONDENATÓRIO.

Significa dizer que não basta a simples apresentação dos títulos de crédito emitidos pelas empresas do Grupo BMR, deve-se demonstrar também a origem dos recursos, a efetiva transação financeira apontada pela parte autora e os rastros naturais deixados por qualquer movimentação financeira de valor um pouco mais elevado.

Pois bem. A dinâmica do investimento, descrita em casos análogos, é a seguinte: o consumidor fazia o investimento no valor inicial, sobre o qual incidiam juros remuneratórios, geralmente em torno de 3% ao mês; o cheque recebido como resultado do investimento era trocado mensalmente junto à Instituição financeira. Ou seja, devolvia-se o cheque que se tinha em mãos e recebia outro, com o acréscimo de novos juros do período.

In casu, a parte autora junta aos autos um cheque, no valor de R\$ 36.566,29, emitido pela empresa BM Factoring, em 25.09.2005, visando comprovar o investimento realizado (v. index 17).

Além do cheque, a parte autora apresentou declaração de IR do ano de 2021 (index 36) e extratos bancários (index 828 e 841), para o fim de demonstrar os investimentos feitos junto à parte ré.

Contudo, tais documentos não comprovam e nem especificam as operações realizadas entre as partes.

Nota-se que o Banco réu impugna os referidos extratos bancários, alegando que sua juntada aos autos foi extemporânea.

A despeito da discussão acerca da preclusão da produção da prova documental, certo é que, como mencionado alhures, os extratos não são aptos a comprovar o alegado investimento junto ao Banco réu.

Assim porque os referidos documentos apenas demonstram que a Autora efetuou o depósito do cheque em sua conta corrente, o qual fora devolvido por insuficiência de fundos; o que, aliás, aconteceu com todos os cheques apresentados nas diversas ações judiciais propostas com essa mesma finalidade.

Ressalte-se que causa espécie o fato da Autora ter conseguido obter os extratos que demonstram o depósito do cheque, porém ter deixado de juntar aos autos aqueles que comprovam o saque ou resgate da quantia destinada ao investimento inicial junto ao Réu.

De igual forma, a declaração de imposto de renda da Autora não informa a realização do investimento no campo "Bens e Direitos".

Portanto, forçoso concluir que a parte autora não logrou comprovar o valor do investimento inicial ou qualquer aporte financeiro destinado à parte ré.

Diante do exposto, tem-se que os documentos não comprovam e nem especificam as operações realizadas entre as partes. O feito não foi instruído com qualquer demonstração da movimentação financeira da Autora ou outra forma de comprovação do histórico de transações efetuadas com o Réu, seja com as cópias dos eventuais cheques trocados nos meses anteriores ou outra forma de comprovação do histórico das transações.

Significa dizer que a parte autora não informa a origem do dinheiro investido, assim como não demonstra sua circulação; o que não é usual diante do aporte de quantia de valor razoável para os idos de 2005.

Assevere-se que o fato constitutivo do direito da parte autora, no que tange à realização de investimento junto ao Réu, precisa ficar adequadamente demonstrado.

Neste esteio, tratando-se de valor que não pode ser considerado módico, não é crível que não exista nenhum documento descrevendo as condições do investimento alegado, tais como valor aplicado, remuneração do capital, eventuais garantias.

Forçoso concluir, portanto, que os documentos carreados aos autos pela parte autora não conferem a credibilidade necessária para servir como meio de prova para fins de liquidação individual da sentença coletiva, pois a simples apresentação do cheque não é apta à formação de convencimento suficiente e seguro da aplicação alegada.

É o entendimento adotado por este colendo órgão julgador em casos análogos:

“ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. BANCO CÉDULA S/A E BMR S/C LTDA. AGÊNCIA DE CAMPOS DE GOYTACAZES. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FRAUDES. CHEQUE EMITIDO POR SOCIEDADE DE FACTORING. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE COM O BANCO CÉDULA. 1. Pedido fundamentado na teoria da aparência, sob o argumento de que na fachada do da BMF FACTORING fora colocada a logomarca do réu, citado em toda publicidade por ela veiculada. Todavia, não comprovou o autor o fato constitutivo do direito alegado, nos termos art. 373, I, do NCPC. 2. Não há qualquer tipo de indício de que o autor tenha celebrado um contrato de investimento com o banco réu. O cheque acostado à inicial é apenas um título de crédito desvinculado de qualquer negócio causal, não fazendo prova do valor investido. 3. A documentação acostada aos autos dá conta de que o Banco Cédula, ora réu, apenas realizava empréstimo, e não, como afirma o autor, aplicação financeira. 4. O autor não menciona sequer qual teria sido o valor investido, pois, provavelmente, o cheque apresentado representa o valor da aplicação mais juros e correção monetária, diante de uma data certa para depósito. 5. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, DEVENDO SER INTEGRADA, PORÉM, PARA QUE SE CONFIRME A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA PROVISORIAMENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (0008708-85.2006.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des. JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 14/06/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

“EMBARGOS INFRINGENTES. COBRANÇA. BANCO CÉDULA E BMR S/C LTDA., NA CIDADE DE CAMPOS. FRAUDE PELO REPRESENTANTE DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DO INVESTIMENTO COBRADO. CULPA IN ELIGENDO, IN VIGILANDO E TEORIA DA

APARÊNCIA AFASTADAS PELA QUEBRA DO NEXO CAUSAL. A sentença de procedência dos pedidos do autor se baseia em três pontos: a culpa in eligendo, a culpa in vigilando e a Teoria da Aparência. Questão fático-processual prévia e prejudicial a que sejam analisados tais institutos. Falta de mínima verossimilhança das alegações autorais, seja sob a perspectiva do CDC, seja sob a do artigo 333, I, do Código Civil. Imputar ao réu todo e qualquer desmando perpetrado por sua representante para a concessão apenas de empréstimos se revela inaceitável pela mais concessiva análise da responsabilidade civil, que exige o nexo causal como requisito indispensável, seja na modalidade objetiva, seja na subjetiva, sendo certo não se aceitar no Brasil a responsabilidade por risco integral. Não há qualquer indício remoto nos autos de contrato de factoring, tampouco qualquer outro investimento no Banco Cédula. **O cheque acostado na inicial é título de crédito desvinculado de qualquer causa negocial. Entre as inúmeras causas econômicas e jurídicas que podem ensejar a emissão de um cheque, parece absurda que a verdadeira venha a ser justamente um hipotético e incrível investimento, sem lastro documental, testemunhal ou fático.** Impossível exigir-se do réu, ora embargado, a prova negativa da relação jurídica entre as partes, ônus mínimo que cabia ao autor. Não se está a aplicar apenas a inversão do ônus da prova, mas sim a Teoria da Distribuição Dinâmica da Carga da Prova, àquele que tem plena condição de produzi-la, sendo razoável e plausível que seja o autor a parte da qual se exija a apresentação dos documentos que indiquem os investimentos alegados. Recurso a que se nega provimento, mantido o acórdão embargado de improcedência dos pedidos” (0004277-08.2006.8.19.0014 - EMBARGOS INFRINGENTES. Rel. Des. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO. PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

“AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INVESTIMENTO FRUSTRADO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA JUNTO À EMPRESA DE FATURIZAÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE TER O INVESTIMENTO A GARANTIA DO BANCO CÉDULA. SITUAÇÃO FÁTICA OBSCURA QUE NÃO PERMITE VISUALIZAR O TIPO DE INVESTIMENTO E O VALOR APLICADO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSFERIR O ONUS PROBANDI AO BANCO DEMANDADO, QUE DESCONHECE A NEGOCIAÇÃO FEITA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO RÉU, HAJA VISTA O RISCO ASSUMIDO PELO AUTOR MEDIANTE INVESTIMENTO SEM QUALQUER LASTRO DOCUMENTAL PROBATÓRIO. REFORMA DO DECISUM PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA VEICULADA CONTRA O BANCO RÉU. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PROVIMENTO DO APELO DO RÉU E DESPROVIMENTO DO APELO DO



AUTOR.” (0004005-14.2006.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 23/06/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

No mais, assiste razão ao Banco apelante, no que tange à alegada inexistência de hipossuficiência da Autora para efeito de obtenção do benefício de gratuidade de justiça.

Assim porque a descrição fática veiculada na peça inicial dá conta de que a parte autora teria feito um investimento de risco, na ordem de R\$ 36.566,29 a suposto representante comercial do Banco Cédula; o que, para a época, já era considerado um valor elevado.

Vale registrar que aquele que vive em situação de miserabilidade econômica dificilmente disporia de numerário tão elevado para fins de aplicação financeira; o que não se amolda – em absoluto – ao alegado estado de miserabilidade.

Ademais, a declaração de imposto de renda do ano de 2021 demonstra que a Autora percebe anualmente a quantia de R\$ 45.097,00, além de possuir patrimônio em espécie de R\$ 41.000,00; o que é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência econômica (v. index 36).

Ressalte-se que a Autora reside em imóvel de alto padrão, como demonstra o documento indexado à apelação.

Situação retratada que se mostra incompatível com o estado de miserabilidade, em que a parte não pode adiantar o valor das despesas processuais, sob pena de colocar em risco a sua subsistência ou a de sua família.

Acrescente-se que o benefício da gratuidade de justiça deve ser reservado àqueles que põem em risco a sua sobrevivência ou a de sua família mediante o simples pagamento das custas processuais.

Aliás, as custas processuais e a taxa judiciária têm natureza tributária, de modo que a sua isenção deve ser concedida restritivamente em casos de real necessidade.

A propósito:

“0009364-69.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 05/03/2015 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO QUE NÃO MERECE QUALQUER REFORMA. **REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES. BENEFÍCIO QUE SOMENTE DEVE SER CONCEDIDO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VERDADEIRA MISERABILIDADE, O QUE NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS. MERA DIFICULDADE EM SE PROCEDER AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE NÃO SIGNIFICA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE GOZA, TÃO SOMENTE, DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NOS TERMOS DE PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, À ESPÉCIE, DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 39 TJ/RJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**”

E no âmbito desta Câmara Cível:

0078993-91.2019.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des. FABIO DUTRA - Julgamento: 03/09/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. É FACULTADO AO JUIZ EXIGIR QUE A PARTE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COM EFEITO, O AGRAVANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS COMPROVANTES APTOS A DEMONSTRAR QUE O RENDIMENTO QUE AUFERE NÃO SUPRE SUAS NECESSIDADES E DE SUA FAMÍLIA OU QUE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS A COLOCARIAM EM SITUAÇÃO DE EXTREMA NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 39, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. O USO INDISCRIMINADO DOS SERVIÇOS ESTATAIS ESGOTA A MÁQUINA PÚBLICA, INVIABILIZANDO-A PARA QUEM REALMENTE DELA NECESSITA. ADEMAIS, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO SÓ EXONERA DE DESPESAS, MAS TAMBÉM CRIA PRERROGATIVAS PROCESSUAIS, POR ISSO QUE SEU DEFERIMENTO DEVE SER AFERIDO PELO JUÍZO COM CAUTELA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.**

Desta forma, impõe-se acolher a pretensão deduzida no apelo para revogar a gratuidade de justiça concedida, porquanto a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente.

Por conta de tais considerações, dá-se provimento à apelação interposta pela parte ré para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial e para revogar a gratuidade de justiça concedida à parte autora.



Décima Câmara de Direito Privado



Diante do resultado final do processo, invertem-se os ônus de sucumbência, cabendo à Autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

